



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 7.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 67/2016:

Aprova o Regulamento de Licenciamento do Serviço Postal.

Decreto n.º 68/2016:

Aprova o Regulamento de Taxas Regulatórias de Telecomunicações, e revoga o Decreto n.º 63/2004, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Taxas Radio Eléctricas; o Decreto n.º 64/2004, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Taxas de Telecomunicações; o artigo 20 e o Anexo II do Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e Radiocomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 37/2009 de 13 de Agosto; o Decreto n.º 39/2010, de 15 de Setembro que introduz alterações no artigo 8 do Regulamento de Taxas de Telecomunicações.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 67/2016

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar o licenciamento do serviço postal, em função do desenvolvimento registado no sector para estimular a concorrência e a melhoria da qualidade dos serviços postais, ao abrigo da alínea d) do artigo 7, conjugado com o artigo 35 da Lei n.º 1/2016, de 7 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento do Serviço Postal, em anexo que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

### Regulamento de Licenciamento do Serviço Postal

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do glossário em Anexo que dele faz parte integrante.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às entidades públicas ou privadas que prestam serviços postais, nacional, provincial, interprovincial e internacional.

##### ARTIGO 3

##### (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer os procedimentos para o licenciamento da actividade dos serviços postais explorados em regime de livre concorrência.

#### CAPÍTULO II

#### Licenciamento

##### ARTIGO 4

##### (Competência para licenciar)

A Autoridade Reguladora concede licença para o exercício da actividade postal no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.

##### ARTIGO 5

##### (Tipos de licença)

As licenças para exploração do serviço postal são as seguintes:

- Provinciais;
- Interprovincial;

## ANEXO

## Glossário

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. **Autoridade Reguladora** – Autoridade Reguladora do Sector Postal que é a Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM.
2. **Correspondência com valor Declarado** – Serviço adicional que garante o valor real (seguro sobre o conteúdo declarado pelo remetente) do objecto postado sob registo que não ultrapasse 2 kg.
3. **Correspondência Registada ou Correio Registado** – Produto que confere um maior grau de segurança ao correio, sujeito a um tratamento preferencial, com entrega em mão e documento comprovativo.
4. **Licença Internacional** – Autorização concedida pela Autoridade Reguladora para a exploração de serviços e encomendas postais a nível nacional e internacional.
5. **Licença Inter-provincial** – Autorização concedida pela Autoridade Reguladora para a exploração de serviços e encomendas postais em mais do que uma província.
6. **Licença Nacional** – Autorização concedida pela Autoridade Reguladora para a exploração de serviços e encomendas postais a nível nacional.
7. **Licença Provincial** – Autorização concedida pela Autoridade Reguladora para a exploração de serviços e encomendas postais numa determinada província.
8. **Operador Designado** – Operador público indicado pelo Governo para a prestação dos serviços reservados.
9. **Publicidade Endereçada** – Distribuição postal de objectos endereçados, em horário normal ou especial (Pré-laboral e Pós-laboral), sempre que requerido pelos cliente, com destinos e zonas geográficas delimitadas.
10. **Publicidade não Endereçada** – Corresponde a distribuição postal de objectos endereçados sem especificações do destinatário.
11. **Serviço de Citação e Notificação Judicial** – Serviço de correio registado emitido exclusivamente por entidades judiciais.
12. **Serviço de Encomendas Postais** – Serviço de transporte de mercadorias, sob registo, com ou sem valor comercial cujo peso não ultrapasse 20 kg.
13. **Serviço de Encomendas Registada e com Valor Declarado** – Serviço adicional que garante o valor real (seguro sobre o conteúdo declarado pelo remetente) do objecto postado sob registo que não ultrapasse 20 kg.
14. **Serviço Postal** – Actividade que integra as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de encomendas e objectos postais.

## Decreto n.º 68/2016

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário adequar os procedimentos de liquidação e cobrança das taxas regulatórias, em função dos desenvolvimentos registados no sector das telecomunicações, ao abrigo das alíneas c) e h) do artigo 13 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Taxas Regulatórias de Telecomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados os seguintes diplomas legais:

- a) O Decreto n.º 63/2004, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Taxas Radio Eléctricas;

- b) O Decreto n.º 64/2004, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Taxas de Telecomunicações;
- c) O artigo 20 e o Anexo II do Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e Radiocomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 37/2009, de 13 de Agosto;
- d) O Decreto n.º 39/2010, de 15 de Setembro, que introduz alterações no artigo 8 do Regulamento de Taxas de Telecomunicações; e
- e) Quaisquer normas contrárias ao presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## Regulamento de Taxas Regulatórias de Telecomunicações

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

###### (Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados constam do Anexo I do presente Regulamento de que faz parte integrante.

##### ARTIGO 2

###### (Âmbito)

O presente Regulamento é aplicável às entidades que exploram redes e serviços de telecomunicações ou de radiocomunicações incluindo numeração de telecomunicações para o uso público ou privado.

##### ARTIGO 3

###### (Objecto)

1. O presente Regulamento fixa os valores das taxas regulatórias de telecomunicações e estabelece os procedimentos de sua liquidação e cobrança.

2. As taxas regulatórias de telecomunicações objecto do presente Regulamento são as seguintes:

- a) Taxa de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações;
- b) Taxa anual de telecomunicações;
- c) Taxa de aquisição de numeração de telecomunicações;
- d) Taxa anual de utilização de numeração de telecomunicações;
- e) Taxa de aquisição de espectro de frequências radioelétricas;
- f) Taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétricas;
- g) Taxa de licenciamento de estações de radiocomunicações;
- h) Taxa de homologação de equipamentos.

### CAPÍTULO II

#### Taxa de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações

##### ARTIGO 4

###### (Incidência)

A taxa de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações incide sobre todas as entidades licenciadas pela Autoridade Reguladora para o estabelecimento exploração e gestão de redes e prestação de serviços de telecomunicações.

## ARTIGO 5

## (Pagamento)

1. O valor da taxa de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações é pago no acto da atribuição da licença de telecomunicações mediante apresentação do comprovativo de pagamento.

2. O valor da taxa de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações é pago em prestação única.

3. O valor da taxa de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações é cobrado de forma individual por cada tipo de licença.

4. O valor da taxa de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações pago reverte a favor da Autoridade Reguladora em caso de desistência da entidade licenciada.

## ARTIGO 6

## (Valor da Taxa)

O valor da taxa de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações a cobrar pela Autoridade Reguladora está definido no Anexo II do presente Regulamento de que é parte integrante.

## CAPÍTULO III

## Taxa Anual de Telecomunicações

## ARTIGO 7

## (Incidência)

A taxa anual de telecomunicações incide sobre todas as entidades licenciadas pela Autoridade Reguladora para o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

## ARTIGO 8

## (Prazo de Liquidação e pagamento)

1. As entidades licenciadas para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações devem submeter à Autoridade Reguladora os seus relatórios financeiros anuais auditados por entidades competentes para o efeito de liquidação do valor da taxa anual de telecomunicações, até ao último dia útil do mês de Maio de cada ano.

2. No prazo de 10 dias a contar da recepção dos relatórios financeiros auditados, a Autoridade Reguladora factura a percentagem da receita bruta a pagar por cada entidade licenciada.

3. O valor da taxa anual de telecomunicações é pago até ao último dia útil do mês de Junho de cada ano, em prestação única.

## ARTIGO 9

## (Valor da taxa)

O valor da taxa anual de telecomunicações a pagar pelas entidades licenciadas para o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público é de 2% sobre a sua receita bruta.

## CAPÍTULO IV

## Taxa de aquisição de numeração de telecomunicações

## ARTIGO 10

## (Incidência)

A taxa de aquisição de numeração de telecomunicações incide sobre todas as entidades licenciadas para utilização de numeração de telecomunicações para a prestação dos seus serviços.

## ARTIGO 11

## (Pagamento)

O valor da taxa de aquisição de numeração de telecomunicações é pago no acto da atribuição da licença de utilização de numeração de telecomunicações, em prestação única.

## ARTIGO 12

## (Valor da taxa)

1. O valor da taxa de aquisição de numeração de telecomunicações a pagar pelas entidades licenciadas está fixado no Anexo III do presente Regulamento de que é parte integrante.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e das Finanças actualizar o valor da taxa de aquisição de numeração de telecomunicações.

## CAPÍTULO V

## Taxa anual de numeração de telecomunicações

## ARTIGO 13

## (Incidência)

A taxa anual de utilização de numeração de telecomunicações incide sobre todas as entidades licenciadas para utilização de numeração de telecomunicações para a prestação dos seus serviços.

## ARTIGO 14

## (Pagamento)

O valor da taxa anual de utilização de numeração de telecomunicações é pago de Janeiro a Março, em prestação única.

## ARTIGO 15

## (Valor da taxa)

1. O valor da taxa anual de utilização de numeração de telecomunicações a pagar pelas entidades licenciadas está fixado no Anexo III do presente Regulamento de que é parte integrante.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e da Economia e Finanças actualizar o valor da taxa anual de utilização de numeração de telecomunicações.

## CAPÍTULO VI

## Espectro de frequências radioeléctricas

## ARTIGO 16

## (Classificação)

As taxas de espectro de frequências radioeléctricas classificam-se em:

- a) Taxa de aquisição do espectro de frequências radioeléctricas;
- b) Taxa de licenciamento de estações de radiocomunicações;
- c) Taxa anual de utilização de espectro de frequências radioeléctricas.

## ARTIGO 17

## (Incidência)

As taxas de espectro de frequências radioeléctricas incidem sobre todas as entidades singulares ou colectivas licenciadas pela Autoridade Reguladora para o estabelecimento e utilização de estação individual ou rede de radiocomunicações de uso público ou privado.

## ARTIGO 18

**(Pagamento)**

1. O valor da taxa de aquisição do espectro de frequências radioelétricas é pago no acto da atribuição do espectro de frequências radioelétricas, em prestação única.

2. O valor da taxa de licenciamento de estações de radiocomunicações é pago no acto de atribuição da licença, em prestação única.

3. O valor da taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétricas é pago de Janeiro a Março, em prestação única.

## ARTIGO 19

**(Taxa de aquisição do espetro)**

1. O valor da taxa de aquisição do espectro radioelétrico é cobrado quando o espectro é atribuído por via de concurso público ou leilão.

2. O valor da taxa de aquisição de espectro radioelétrico é fixado pelos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e da Economia e Finanças.

## ARTIGO 20

**(Taxa de licenciamento de estações de radiocomunicações)**

1. O valor da taxa de licenciamento é cobrado para o estabelecimento e utilização de estações de radiocomunicações.

2. O valor da taxa de licenciamento é fixado com base nas características da estação e calculada usando a fórmula prevista no Anexo IV do presente Regulamento de que é parte integrante.

3. Os coeficientes associados aos parâmetros são aplicados de acordo com as características da estação previstas no Anexo IV do presente Regulamento de que é parte integrante.

## ARTIGO 21

**(Taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétricas)**

1. A taxa anual de utilização do espectro radioelétrica é aplicada a todas as estações de radiocomunicações e é cobrada no início de cada exercício fiscal;

2. O Valor da taxa anual de utilização do espectro radioelétrico é calculada com base na fórmula previstas no anexo IV do presente Regulamento de que é parte integrante.

3. Os coeficientes associados aos parâmetros aplicados de acordo com as características da estação são apresentados no Anexo IV do presente Regulamento de que é parte integrante.

## ARTIGO 22

**(Fórmulas de cálculo de taxas de frequências radioelétricas)**

As fórmulas de cálculo, a definição dos parâmetros e a tabela do valor dos coeficientes constam do Anexo IV do presente Regulamento, de que faz parte integrante.

## ARTIGO 23

**(Espectro radioelétrico adicional)**

A taxa de espectro radioelétrico adicional será calculada com base na fórmula do licenciamento aplicável a cada serviço segundo as características das estações.

## ARTIGO 24

**(Rádios comunitárias)**

As estações de radiodifusão comunitárias estão sujeitas ao pagamento de uma taxa de licenciamento no valor de 5.000,00 MT sendo isentas do pagamento da taxa anual de utilização de espectro de frequências radio-elétricas.

## ARTIGO 25

**(Actualização das taxas e parâmetros técnicos)**

As taxas e parâmetros técnicos previstos no presente capítulo são actualizados pelos Ministros que superintendem as áreas da Economia e Finanças e das Comunicações.

## CAPÍTULO VII

**Taxa de homologação de equipamentos**

## ARTIGO 26

**(Classificação)**

As taxas de homologação classificam-se em:

- a) Taxa de homologação;
- b) Taxas de conformidade de emissões electromagnéticas.

## ARTIGO 27

**(Incidência)**

1. A taxa de homologação de equipamentos incide sobre todas as pessoas singulares ou colectivas que comercializam ou utilizam equipamentos de telecomunicações ou de radiocomunicações independentemente de estarem licenciadas pela Autoridade Reguladora.

2. A taxa de conformidade de emissões electromagnéticas incide sobre todas as estações fixas de radiocomunicações.

## ARTIGO 28

**(Pagamento)**

O valor da taxa de homologação de equipamentos é pago, numa única prestação, no acto da atribuição do certificado de homologação ou selo de homologação mediante apresentação do comprovativo de pagamento.

## ARTIGO 29

**(Valor da Taxa)**

1. Os valores das taxas de homologação de equipamentos e de conformidade de emissões electromagnéticas a pagar estão fixados nas tabelas 1 e 2 do Anexo V do presente Regulamento de que é parte integrante.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e da Economia e Finanças, actualizar o valor da taxa de homologação de equipamentos e de conformidade.

## ARTIGO 30

**(Prazo para pagamento das taxas)**

As taxas regulatórias previstas no presente Regulamento devem ser pagas dentro do prazo de trinta dias após a recepção da respectiva factura emitida pela Autoridade Reguladora.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições finais**

## ARTIGO 31

**(Cobrança de taxas)**

Compete à Autoridade Reguladora cobrar as taxas regulatórias previstas no presente Regulamento.

## ARTIGO 32

**(Destino do valor das taxas)**

1. O valor da taxa de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações e da taxa de aquisição de espectro, reverte em 45% e 55%, respectivamente, para a Autoridade Reguladora e para o Estado.

2. As receitas cobradas no âmbito do número anterior são entregues na Recebedoria de Fazenda da Administração da Área Fiscal respectiva para efeitos de contabilização e posterior consignação a Autoridade Reguladora.

3. As taxas previstas nas alíneas b), d), f) e h) do n.º 2 do artigo 3 do presente Regulamento, destinam-se ao funcionamento da Autoridade Reguladora."

#### ARTIGO 33

##### (Cobrança coerciva)

A falta de pagamento de taxas anuais nos prazos previstos no presente Regulamento determina a cobrança coerciva das mesmas com base nas facturas emitidas pela Autoridade Reguladora nos termos do artigo 69 da Lei.º 4/2016, de 3 de Junho e demais legislação aplicável.

#### ANEXO I

##### Glossário

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Autoridade Reguladora** – Instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações, que é a Autoridade Reguladora das Comunicações - INCM.
- b) **BTS (Base Transmission Station)** – Estação base de transmissão que permite a comunicação entre as estações a ela associada ou a uma rede.
- c) **CDMA (Code Division Multiple Access)** – Tecnologia de acesso usada nas redes móveis para prover as comunicações de voz e dados em banda larga.
- d) **Entidade licenciada** – sociedade comercial à qual a Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM autorizou a actividade de prestação de um serviço de telecomunicações de uso público e/ou estabelecer e utilizar uma rede de telecomunicações;
- e) **Estação de Radiodifusão Comunitária** – é constituída por um ou vários transmissores emitindo com uma potência não superior a 250 Watts, sendo operada por fundações e associações, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço.
- f) **FWA (Fixed Wireless Access)** – Sistemas de Telecomunicações baseados em tecnologia rádio para o acesso fixo sem fio;
- g) **GSM (Global System Mobile)** – Tecnologia usada nas redes móveis para prover as comunicações de voz em segunda geração.
- h) **HF (High Frequencies)** – Faixas de frequências compreendidas entre 3 a 30MHz
- i) **Licença de Radiocomunicações** – autorização concedida para uso de radiofrequências em conexão ou não com oferta de redes e serviços de telecomunicações.
- j) **LTE (Long Term Evolution)** – Tecnologia usada nas comunicações móveis para prover a banda larga móvel em quarta geração em diante.
- k) **MMDS (Multi-channel Multipoint Distribution System)** – Sistemas de distribuição multicanal que utiliza a faixa de micro-ondas para transmitir e distribuir sinais de televisão para assinante numa determinada área;
- l) **Receita Bruta** - receita realizada pela prestação do serviço deduzindo quaisquer pagamentos aprovados pela Autoridade Reguladora das Comunicações - INCM feitos a outros operadores ou prestadores de serviço correspondentes a serviços de interligação ou outros similares.
- m) **SNG** – Estação móvel por satélite para a recolha e transmissão de sinais de televisão em directo via satélite, possibilitando a geração do sinal para uma determinada estação de televisão;
- n) **Taxa** – valor fixo ou percentual a ser pago a Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM, pelas entidades licenciadas para o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público.
- o) **Taxa anual de telecomunicações** – valor percentual a ser pago à Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM, proveniente da receita bruta das entidades licenciadas, referentes ao ano fiscal anterior, com vista a participar nos custos orçamentados para desempenhar as suas funções reguladoras.
- p) **Taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétricas** – Valor monetário cobrado anualmente pela detenção e utilização do espectro radioelétrico.
- q) **Taxa de aquisição do espectro de frequências radioelétricas** - valor fixo a ser pago a Autoridade Reguladora, para aquisição de espectro de frequências radioelétricas necessário para a prestação de serviços de telecomunicações e de radiocomunicações de uso público ou privado.
- r) **Taxa de conformidade electromagnética** – valor cobrado às entidades licenciadas para o estabelecimento, exploração e gestão de estação de radiocomunicação pela emissão do certificado de conformidade electromagnética da estação, antes do início da sua operação ou em funcionamento.
- s) **Taxa de homologação de equipamentos** – Valor monetário cobrado a todas as entidades singulares ou colectivas que comercializam ou utilizam equipamentos de telecomunicações ou de radiocomunicações independentemente de estarem ou não licenciadas pela Autoridade Reguladora.
- t) **Taxa de licenciamento de estação de radiocomunicações** – Valor monetário cobrado, conforme os casos, no acto de atribuição de licença para o estabelecimento e utilização de uma estação de radiocomunicações.
- u) **UHF (Ultra High Frequency)** – Faixa de frequências compreendido 300MHz – 3000MHz;
- v) **UMTS – (Universal Mobile Telecommunication Service)** – Tecnologia usada nas comunicações móveis para prover a banda larga móvel em terceira geração.
- w) **VHF (Very High Frequency)** - Faixa de frequências compreendido 30MHz – 300MHz;
- x) **VSAT (Very Small Aperture Terminal)** – Estação terrestre de transmissão e recepção de dados via satélite com uma antena parabólica menor do que 3m.

## ANEXO II

## Taxa de Licenciamento de Redes e Serviços de Telecomunicações

Licença Unificada (Estabelece redes e presta todos serviços em todos Segmentos)								
Categoria de Rede Serviços	Âmbito	Vigência da licença	Taxas da Licenças (MT)		Forma de Aquisição			
Gateway	Internacional	20 anos	70.000.000		Solicitação			
Sistema de cabos submarino	Internac/ Nacional							
Telefonia Móvel Celular	Nacional e local							
Telefonia Fixa								
Transmissão de Dados e Internet								
Distribuição de Sinais de TV								
Outras Redes								
Classe - A (Redes de Telecomunicações)								
Categoria de Rede	Âmbito	Vigência da licença	Taxas da Licenças (MT)		Forma de Aquisição			
			Individual	Classe				
Rede de cabos submarino	Internacional	15 anos	56,000,000	54,000,000	Solicitação			
Rede de Transporte Satélite			4,500,000					
Rede de Transporte micro-ondas			2,000,000					
Rede de transporte (micro-ondas, fibra óptica, Satélite)	Nacional	15 anos	540,000	3,600,000				
Rede de Acesso Fixo via Radio			540,000					
Redes de Distribuição Multicanal Multiponto (MMDS)			540,000					
Rede de Distribuição de Sinais de Tv			540,000					
Rede de Distribuição de Vídeo Multiponto (MVDS)			540,000					
Rede de transporte (micro-ondas, fibra óptica)			Provincial			15 anos	216,000	1,440,000
Rede de Acesso Fixo via Radio							216,000	
Redes de Distribuição Multicanal Multiponto (MMDS)	216,000							
Rede de Distribuição de Sinais de Tv	216,000							
Rede de Distribuição de Vídeo Multiponto (MVDS)	216,000							
Outras Redes	216,000							
Rede de transporte (micro-ondas, fibra óptica )	Local	15 anos		86,000	576,000			
Rede de Acesso Fixo via Radio			86,000					
Redes de Distribuição Multicanal Multiponto (MMDS)			86,000					
Rede de Distribuição de Sinais de Tv			86,000					
Rede de Distribuição de Vídeo Multiponto (MVDS)			86,000					
Outras Redes			86,000					
Classe B (Serviços de Telecomunicações)								
Classe B	Âmbito	Vigência da licença	Taxas da Licenças (MT)		Forma de Aquisição			
			Individual	Classe				
Serviço de Gateway	Internacional	15 anos	11,250,000	20,250,000	Solicitação			
Serviço de telefonia por IP (VoIP)			6,750,000					
Serviço de controlo de tráfego			675,000					
Serviço de Telefonia Móvel/Fixa	Nacional	15 anos	35.000.000	36,000,000				
Serviço de Telefonia Virtual (Móvel e Fixa)			2,475,000					
Serviços de Acesso a Internet (ISPs)			270,000					
Serviço de circuitos Alugados			1,575,000					

Classe B	Âmbito	Vigência da licença	Taxas da Licenças (MT)		Forma de Aquisição				
			Individual	Classe					
Serviço de telefonia por IP (VoIP)	Nacional	15 anos	270,000	36,000,000					
Serviço de controlo de tráfego			270,000						
SMRP - Serviço Móvel com Recursos Partilhados			270,000						
SMGS - Serviço Móvel Global por <i>Satélite</i>			270,000						
SMS - Serviço Móvel por <i>Satélite</i>			270,000						
SCPS - Serviços de Comunicações Pessoais por <i>Satélite</i>			270,000						
Serviço Privativo de Telecomunicações			270,000						
Serviço de Interligação - <i>Clearing House</i>			270,000						
Serviços de Postos Públicos de Telefone			270,000						
Serviço de acesso a <i>Internet</i> – Icafé			9,000						
Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado			270,000						
Serviço de Distribuição de Sinais de TV (cabo, terrestre, <i>satélite</i> )			504,000						
Serviço de Telefonia Virtual (Móvel e Fixa)			225,000						
Outros Serviços			270,000						
Serviços de Acesso a <i>Internet</i> (ISPs)			Provincial			15 anos	108,000	1,840,000	Solicitação
SMRP - Serviço Móvel com Recursos Partilhados	108,000								
Serviço de telefonia por IP	506,000								
SMGS - Serviço Móvel Global por <i>Satélite</i>	108,000								
SMS - Serviço Móvel por <i>Satélite</i>	108,000								
SCPS - Serviços de Comunicações Pessoais por <i>Satélite</i>	108,000								
Serviço Privativo de Telecomunicações	108,000								
Serviço de Interligação - ( <i>Clearing House</i> )	108,000								
Serviços de Postos Públicos de Telefone	108,000								
Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado	108,000								
Serviço de Distribuição de Sinais de TV (cabo, <i>satélite</i> )	121,000								
Serviço de Telefonia Virtual (Móvel e Fixa)	990,000								
Outros Serviços	108,000								
Serviços de Acesso a <i>Internet</i> (ISPs)	Local	15 anos		43,000	754,000				
Serviço Móvel com Recursos Partilhados				43,000					
Serviço Móvel Global por <i>Satélite</i>			43,000						
Serviço Móvel por <i>Satélite</i>			43,000						
Serviços de Comunicações Pessoais por <i>Satélite</i>			43,000						
Serviço Privativo de Telecomunicações			43,000						
Serviço de Interligação - ( <i>Clearing House</i> )			43,000						
Serviços de Postos Públicos de Telefone			43,000						
Serviço de acesso a <i>Internet</i> – café			9,000						
Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado			43,000						
Serviço de Distribuição de Sinais de TV (cabo, <i>satélite</i> )			67,000						
Serviço de Telefonia Virtual (Móvel e Fixa)			1,125,000						
Outros Serviços			43,000						
<b>Classe C - (Fornecimento, Instalação e Manutenção, Importação, Distribuição e Venda de Equipamento de Telecomunicações)</b>									
<b>Categoria do Serviço</b>			<b>Âmbito</b>	<b>Vigência da licença</b>		<b>Taxas da Licenças (MT)</b>			
Instalação e Manutenção	Nacional	5 anos	113,000						

Categoria do Serviço	Âmbito	Vigência da licença	Taxas da Licenças (MT)
Importação	Nacional	5 anos	113,000
Distribuição e Venda			
Instalação e Manutenção	Provincial	5 anos	68,000
Importação			
Distribuição e Venda	Local	5 anos	34,000
Instalação e Manutenção			
Importação			
Distribuição e Venda			

## ANEXO III

## Taxas de Aquisição e Anual de Numeração de Telecomunicações

Exceptuam-se na aplicação de taxas os números solicitados para efeitos de emergência, desastres e calamidades naturais,

Recurso de Numeração	Taxa de Aquisição (Mt)	Taxa Anual (Mt)
Número de identificação do subscritor	N/A	1
Prefixo da Rede (NDC & MNDC)	25,000	15,000
Código do Ponto Nacional de Sinalização (NSPC)	25,000	15,000
Código do Ponto Internacional de Sinalização (ISPC)	25,000	15,000
Linha Verde	25,000	15,000
Códigos de selecção dos operadores	25,000	15,000

Recurso de Numeração	Categoria	Classificação	Taxa de Aquisição	Taxa anual
Número curto (3 e 4 dígitos)	A	Ouro	25,000	15,000
		Prata	20,000	15,000
		Bronze	15,000	15,000
		Ordinário	10,000	15,000
Número curto (3 e 4 dígitos)	C	Ouro	25,000	15,000
		Prata	20,000	15,000
		Bronze	15,000	15,000
		Ordinário	10,000	15,000
Número com taxa Premium	B	Ouro	50,000	25,000
		Prata	40,000	25,000
		Bronze	30,000	25,000
		Ordinário	25,000	25,000
Código de acesso USSD	A	Ouro	25,000	15,000
		Prata	20,000	15,000
		Bronze	15,000	15,000
		Ordinário	10,000	15,000
Código de acesso USSD	B e C	Ouro	55,000	35,000
		Prata	40,000	35,000
		Bronze	35,000	35,000
		Ordinário	30,000	35,000

Recursos de Numeração			
Classificação	Comprimento dos Dígitos		
	3	4	5
Ouro	Três dígitos repetidos ex. XXX	Quatro dígitos repetidos, ex. AAAA.	Cinco dígitos repetidos, ex. AAAAA
	Três dígitos consecutivos ex. XYZ	Quatro dígitos consecutivos ex. ABCD, DCBA	Cinco dígitos consecutivos ex. ABCDE, EDCBA
Prata	Dois dígitos Repetitivos ex. XXY, XYY	Três dígitos repetitivos ex. ABBB	Quatro dígitos repetitivos. ex ABBBB
	XY0 Múltiplos de 10	Dígitos repetitivos dois a dois ex. AABB, BBAA	Quatro dígitos consecutivos. ex. ZDCBA
Bronze	Repetição de dois dígitos ex. XYX	Repetição de 2 dígitos ex. ABAC	Repetição de 3 dígitos ex. EABBB
		Três dígitos consecutivos ex. DABC	Três dígitos consecutivos ex. DEABC, Dígitos repetitivos dois a dois ex. ZAABB, ZBBAA
Ordinário	Que não se enquadra acima	Que não se enquadra acima.	Que não se enquadra acima.

#### ANEXO IV

##### Fórmulas, Definição dos Parâmetros e Tabela de Valor dos Coeficientes

Fórmulas de cálculo:

1. A fórmula de cálculo das Taxas de licenciamento e anual de utilização do espectro radioelétrico para estações de HF, VHF, UHF, repetidoras comunitárias, costeiras, a bordo de embarcações, portuárias, aeroportuária e aeronaves dos serviços móvel terrestre, marítimo e aeronáutico é a seguinte:

$$TU = Lb \times Nc \times Po \times Te \times Su \times Qe \times Vr.$$

2. A fórmula de cálculo das taxas de licenciamento e anual de utilização do espectro radioelétrico para estações hertzianas monovia, ponto-a-ponto, transportáveis e ponto-multiponto (MMDS) do serviço fixo é a seguinte:

$$TU = Lb \times Nc \times Po \times Te \times Su \times Vr.$$

3. A fórmula de cálculo das taxas de licenciamento e anual de utilização do espectro radioelétrico para estações de base de transmissão (BTS) do serviço de comunicações móveis celular (2G(GSM), 3G(UMTS), 4G(LTE) e gerações futuras) é a seguinte:

$$TU = Lb \times Po \times Te \times Su \times Qe \times Vr.$$

4. A fórmula de cálculo das taxas de licenciamento e anual de utilização do espectro radioelétrico para estações de base de transmissão (BTS) do serviço de transmissão de dados é a seguinte:

$$TU = Lb \times Po \times Te \times Su \times Qe \times Vr.$$

5. A fórmula de cálculo das taxas de licenciamento e anual de utilização do espectro radioelétrico para estações de base de transmissão (BTS) do serviço de comunicações fixas sem fio (CDMA) é a seguinte:

$$TU = Lb \times Po \times Te \times Su \times Qe \times Vr.$$

6. A fórmula de cálculo das taxas de licenciamento e anual de utilização do espectro radioelétrico para estações terrenas, terminais de satélites SNG, VSAT e terminais

fixas e móveis terrestres por satélite do serviço fixo e móvel por satélite é a seguinte:

$$TU = Lb \times Te \times Su \times Vr.$$

7. A fórmula de cálculo das taxas de licenciamento e anual de utilização do espectro radioelétrico para estações do Serviço de Radiodifusão sonora e televisiva terrestre é a seguinte:

$$TU = Lb \times Po \times Te \times Su \times Vr.$$

8. A fórmula de cálculo das taxas de licenciamento e anual de utilização do espectro radioelétrico para estações terrenas e terminais do Serviço de radiodifusão por *satélite* é a seguinte:

$$TU = Lb \times Te \times Su \times Vr.$$

9. Fórmula de cálculo das taxas de licenciamento e anual de utilização do espectro radioelétrico para estações do serviço de radioamador, chamada de pessoas e de banda cidadina é a seguinte:

$$TU = Te \times Vr.$$

10. Fórmula de cálculo das taxas de licenciamento e anual de utilização do espectro radioelétrico para estações de radares terrestres, marítimos e aeronáuticos do serviço de radiodeterminação e radiolocalização é a seguinte:

$$TU = Lb \times Te \times Po \times Su \times Vr$$

11. Fórmula de cálculo das taxas de licenciamento e anual de utilização do espectro radioelétrico para estações do serviço de segurança electrónica em edifícios e rastreamento de veículos é a seguinte:

$$TU = Lb \times Nc \times Po \times Te \times Su \times Vr.$$

##### Definição de parâmetros

**TU – Taxa de licenciamento ou taxa anual de utilização do espectro radioelétrico:** refere-se ao montante da taxa a ser cobrado pelo licenciamento ou pela utilização anual do espectro radioelétrica por uma estação de radiocomunicações;

**Lb – Largura de banda:** parâmetro que define a largura de banda suficiente para assegurar a transmissão e/ou recepção da informação. As bandas de frequências usadas pelos serviços

de radiocomunicações variam de acordo com os intervalos que se seguem:

- Bandas de frequências menor que 30 MHz;
- Bandas de frequências entre 30 MHz e 3 GHz;
- Bandas de frequências maiores que 3 GHz.

**Nc** – **Número de canais ou frequências:** parâmetro que define o número de canais ou de frequências atribuídas a uma estação de radiocomunicações;

**Po** – **Potência aparente radiada (P.A.R):** parâmetro que define o produto da potência fornecida pelo emissor e o ganho da antena;

**Te** – **Tipo de espectro:** parâmetro que define a forma de utilização do espectro associado ao tipo de serviço prestado.

**Su** – **Tipo de Serviço:** parâmetro que define a entidade, associada a natureza do serviço prestado, quer seja de uso público, privativo ou outras categorias de serviços definidas na tabela de tipo de serviços do presente regulamento.

**Qe** – **Quantidade de estações:** parâmetro que define a quantidade de estações associadas a uma rede de radiocomunicações;

**Vr** – **Valor de referência:** constante que a que estão indexadas todas as taxas, sendo fixado em 275,00MT (duzentos e setenta e cinco meticais).

**Tabela de Valor dos Coeficientes**

Lb – Largura de banda

Faixa	Largura de banda	Lb
8.3kHz - 30 MHz	menor que 50 Hz	0.2
	entre 50 e 120 Hz	0.4
	entre 120 e 200 Hz	1
	entre 0,5 e 1 kHz	2
	entre 1 e 3 kHz	4
	entre 3 e 5 kHz	8
	entre 5 e 10 kHz	12
	entre 10 e 25 kHz	16
	entre 25 e 50 kHz	20
	entre 50 e 100 kHz	24
	entre 100 e 250 kHz	32
	entre 250 e 500 kHz	40
	maior que 500 kHz	48
30 MHz - 3 GHz	menor que 5 kHz	0.2
	entre 5 e 13, kHz	1.2
	entre 13 e 50 kHz	1.5
	entre 50 e 250 kHz	4
	entre 250 e 500 kHz	8
	entre 0,5 e 1 MHz	12
	entre 1 e 2,5 MHz	16
	entre 2,5 e 5 MHz	18
	entre 5 e 10 MHz	19
	entre 10 e 25 MHz	20
maior que 25 MHz	25	
3 GHz - 3000 GHz	menor que 25 kHz	0.2
	entre 25 e 500 kHz	0.4

Faixa	Largura de banda	Lb
	entre 0,5 e 1 MHz	0.6
	entre 1 e 2,5 MHz	0.8
	entre 2,5 e 5 MHz	1
	entre 5 e 10 MHz	2
	entre 10 e 25 MHz	4
	entre 25 e 50 MHz	8
	entre 50 e 100 MHz	12
	entre 100 e 500 MHz	15
	entre 0,5 e 1 GHz	18
	entre 1 e 2,5 GHz	22
	entre 2,5 e 5 GHz	27
	entre 5 e 10 GHz	33
	entre 10 e 25 GHz	40
	maior que 25 GHz	45

**NC** - **Número de canais associados à estação**

Número de canais	Nc
1	0.9
2	1.6
3	1.7
4	1.8
5	1.9
6	2
7	4
8	5

**Nota:** a partir de 7 canais em adiante, o valor de Nc aumenta linearmente

**Po** – **Potência**

Potências	Po
menor que 100 mW	0.2
entre 101 mW e 1 W	0.4
entre 1,1 W e 3 W	0.6
entre 3,1 W e 5 W	0.9
entre 6 W e 25 W	1.8
entre 26 W e 100 W	2.1
entre 101 W e 150 W	2.3
entre 151 W e 500 W	4.7
0,5 e 1 KW	7
1 e 10 KW	8
entre 11 e 20 KW	12
entre 21 e 50 KW	16
entre 51 e 100 KW	32
entre 101 e 500 KW	35
maior que 500 KW	64

**Te - Tipo de Espectro**

Serviço	Tipo espectro	Te
Serviço Móvel terrestre, marítimo, Aeronáutico, radiodeterminação e outros que não constam desta tabela.	Faixa ou frequência partilhada	1,5
	Faixa ou frequência exclusiva	2
Serviço de segurança eletrónica	Em edifícios	60
	Em veículos	120
Serviço de radiodifusão terrestre e por satélite	Sonora (AM ou FM)	11
	Televisiva	6
Serviço de Radioamador e banda cidadina	Radioamador e banda cidadina	2
Serviço fixo	Ligação Ponto-a-Ponto	15
	Ligação Ponto-Multiponto	13
Serviço de Telefonia Móvel e Banda larga	Comunicações móveis em 2G (GSM)	8
	Comunicações móveis em 3G (UMTS)	17
	Comunicações fixas sem fio (CDMA)	5
	Comunicações móveis avançadas (LTE)	30
Serviços Fixos de Transmissão de dados	Transmissão de dados	6
Serviço Fixo e Móvel por Satélite	Estação terrena/VSAT	60
	Estações terminais	30
	Estações terrenas móveis/VSAT	20
	Estação terrena HUB	70

**Su - Tipo de Serviço**

Tipo de Serviço	Po
Tipo 1 (Defesa e Segurança do Estado e Radiodifusão Comunitária)	0
Tipo 2 (Serviço de ajudas e emergência)	0.1
Tipo 3 (Serviços de Telecomunicações de uso Público)	1
Tipo 4 (Serviços Telecomunicações de uso privativo)	1.9
Tipo 5 (Serviços de Satélite)	3
Tipo 6 (Serviço de Radiodifusão)	0.2

**Qe - Quantidade de Estações**

Quantidade de estações	Qe
1 Estação	1
entre 2 e 10	0.90

Quantidade de estações	Qe
entre 11 e 20	0.85
entre 21 e 50	0.80
entre 51 e 100	0.75
entre 101 e 200	0.60
entre 201 e 500	0.55
entre 501 e 1000	0.50
entre 1001 e 1500	0.45
1501 – 2000	0.40
> 2000	0.35

**ANEXO V**

Tabela 1

Taxa de homologação de equipamentos

Categoria	Equipamentos a Homologar		Sêlo
I	Equipamentos terminais destinados ao uso do público em geral para o acesso de serviço de telecomunicações e radiocomunicações de interesse colectivo.	1000,00 Mt.	10,00 Mt.
II	Equipamentos que fazem uso do espectro de frequências radioelétricas para transmissão de sinais, incluindo antenas e aqueles previstos em regulamentação específica como equipamentos de radiocomunicações de radiação restrita.	3.000,00 Mt	30,00 Mt.
III	Equipamentos e acessórios necessários à garantia da interoperabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações, fiabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações ou a garantia da compatibilidade electromagnética e da segurança eléctrica.	2.000,00 Mt	20,00 Mt.

**Nota:** Os telemóveis básicos que não utilizam ecran táctil (*touch screen*) estão isentos de aquisição do selo aplicável à Categoria I.

Tabela 2

Taxa de conformidade de emissões electromagnéticas

Documento	Taxa
Declaração de Conformidade	100,00Mt.
Sêlo de Conformidade	10,00 Mt.